



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5245705-05.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO  
SARAIVA**

---

## **PARECER**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***  
*Alegrete. Lei nº 6.817/2024, de origem parlamentar, que institui a política “Tarifa Zero” para estudantes no Transporte Público de Passageiros e insere alínea “a” ao inciso IV do Art. 40 da Lei Ordinária Nº 6.224/2020, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Alegrete”.* **1.** Vício de iniciativa. Matéria administrativa. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. **2.** Possível afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público coletivo urbano municipal. **3.** Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso II, III e VII, e 163, §4º, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, todos da Constituição Estadual. Precedentes judiciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Alegrete**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da **Lei nº 6.817/2024**, que *institui a política “Tarifa Zero” para estudantes no Transporte Público de Passageiros e insere alínea “a” ao inciso IV do Art. 40 da Lei Ordinária Nº 6.224/2020, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Alegrete*, por alegada afronta ao disposto nos artigos 10 e 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, já que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e requereu a *concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia da Lei nº 6.817/2024* e, ao final, a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do aludido ato normativo (petição inicial e documentos que a instruem no EVENTO 1).

A liminar pretendida foi indeferida, tendo a decisão monocrática consignado que *a Lei impugnada entrará em vigor somente em 15/01/2025, o que, por si, afasta o perigo de dano e não autoriza o deferimento do pedido liminar pleiteado, ao menos neste momento processual* (EVENTO 4). Contra esta decisão, o proponente interpôs agravo interno (EVENTO 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Alegrete apresentou contrarrazões (EVENTO 16) e o Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, defendeu a manutenção da norma questionada, forte no princípio da presunção de sua constitucionalidade (EVENTO 14).

A Câmara de Vereadores de Alegrete, notificada, prestou informações, argumentando que, segundo entendimento sedimentado em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, *não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município*. Asseverou, nessa linha, *que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, II da CF, razão pela qual, a seu sentir, a proposição, sob o aspecto formal, não possui vício de iniciativa*. Postulou a improcedência da ação (EVENTO 17).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

2. O ato normativo questionado possui o seguinte conteúdo:

**LEI Nº 6817, DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

*Institui a política “Tarifa Zero” para estudantes no Transporte Público de Passageiros e insere alínea “a” ao inciso IV do Art. 40 da Lei Ordinária Nº 6.224/2020, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Alegrete”.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE, Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Alegrete:*

*Art. 1º Fica instituída a política “Tarifa Zero” para os estudantes das redes oficiais de ensino, mediante o subsídio integral da tarifa, no Transporte Público de Passageiros.*

*Art. 2º Insere alínea “a” ao inciso IV do artigo 40 da Lei Ordinária Nº 6.224/2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 40. – As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:  
(...)*

*IV – subsidiada: tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados;*

*a) a subvenção será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa para os estudantes da rede oficial de ensino, mediante subsídio integral da tarifa, até o limite de duas passagens diárias e em dias úteis, conforme definição em ato próprio do Poder Executivo Municipal. (NR)*

*Art. 3º O benefício da política “Tarifa Zero”, de que trata esta Lei, deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Segurança e Mobilidade Urbana, ou a que estiver responsável pelo Sistema Municipal de Transporte Público,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*em formulário a ser definido em ato próprio do Poder Executivo Municipal.*

*Parágrafo único. Os benefícios dessa lei serão estendidos aos estudantes matriculados em cursos profissionalizantes e técnicos, reconhecidos pelo Ministério da Educação, assim como aos alunos que recebem atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*Art. 4º Os requisitos para concessão dos benefícios do Programa serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, devendo conter, no mínimo, a comprovação de frequência mínima requerida pelo Ministério da Educação para aprovação do aluno.*

*Art. 5º A Secretaria Municipal de Cidadania, Segurança e Mobilidade Urbana, ou a que estiver responsável pelo Sistema Municipal de Transporte Público, após verificar a regularidade da documentação encaminhada, deferirá o pedido do interessado e emitirá a Carteira do Passe Livre, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§1º A carteira de Passe Livre será assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

*§2º O beneficiário, ao ingressar nos veículos de transporte coletivo, deverá apresentar ao motorista ou ao cobrador, a Carteira de Passe Livre.*

*§3º A carteira de identificação é de uso pessoal e intransferível, e sua utilização por pessoas não autorizadas, ou, com o prazo de validade vencido, acarretará o descadastramento do beneficiário junto ao cadastro utilizado para tal concessão.*

*§4º Os prazos de validade das Carteiras de Passe Livre serão fixados em ato próprio do Poder Executivo Municipal.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 15 de Janeiro de 2025.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

3. A lei em apreço teve leito em projeto oriundo da Casa Legislativa de Alegrete.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a fixação de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, já que atividade administrativa própria do poder concedente, *in verbis*:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...].*

*II - disponham sobre:*

*[...].*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*[...].*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...]*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Necessário, ademais, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e

---

[...]

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.

SUBJUR N.º 1124/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Saliente-se que sequer o alcance social da lei impugnada, ou, mesmo, a sanção do Chefe do Executivo, tem o condão de afastar o vício formal aduzido.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, **nem por isso se nos afigura que convesçam o vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.***

Cuida-se de compreensão respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*(...) o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a consolidada jurisprudência desta Corte, de que compete ao ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos (...)* (STF - ARE: 1514391 SP, Relator: EDSON FACHIN, **Data de Julgamento: 19/09/2024**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/09/2024 PUBLIC 20/09/2024)

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.748.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(...) *Ao declarar a inconstitucionalidade da lei que dispõe sobre a gratuidade do transporte público a crianças de até cinco anos, por ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...)(STF - ARE: 1501412 MG, Relator: CRISTIANO ZANIN, **Data de Julgamento: 18/09/2024**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/09/2024 PUBLIC 19/09/2024)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF - RE: 728783 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2016)**

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017)*

Na mesma toada, também, o posicionamento da Corte de Justiça do Estado:

**CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÕES TARIFÁRIAS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. ARTS. 8º, 10 E 82, VII, CE/89. ART. 61, § 1º, II, B, CF/88. *Afiguram-se inconstitucionais leis municipais outorgando isenções tarifárias quanto ao transporte coletivo local, uma vez presente vício de iniciativa, por se estar diante de matéria de exclusiva legitimação do Chefe do Poder Executivo, como discorre art. 61, § 1º, II, b, CF/88, adotado pela Carta Estadual (art. 8º), o que implica em agressão ao princípio da separação e autonomia dos poderes (art. 10, CE/89), sem falar na indevida ingerência na organização administrativa, já agora em ofensa ao art. 82, VII, CE/89. Unânime.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053864187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 24-06-2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.620/2012. Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido. *Tratando-se de Ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expostos na inicial. Inconstitucionalidade formal. Ao estabelecer hipótese de isenção de tarifa, o texto legal está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público de transporte coletivo municipal, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Com tal proceder, a Câmara Municipal invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local, a quem incumbe a iniciativa de leis que versem sobre a fixação de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, já que atividade administrativa própria do poder concedente, violando o disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. O artigo 2º da Lei nº 5.6201, de 30 de janeiro de 2012, do Município de Santa Maria, ao limitar a gratuidade no transporte coletivo interdistrital no ano de 2012, a quatro passagens ao mês e, no ano de 2013, a oito passagens ao mês, limitou garantia constitucional conferida aos idosos pelo artigo 230, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e artigo 262, inciso I, da Carta Estadual, normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata, de observância cogente pelos Municípios, por via do princípio da simetria posto no artigo 8º da Carta da Província. De igual sorte, o artigo 3º da lei em relevo, ao exigir a instituição de credencial para a fruição da benesse, extrapolou os limites normativos da legislação federal acerca do tema - Estatuto do Idoso -, que assevera expressamente no seu artigo 39, parágrafo 1º, que, para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Os Municípios não podem, no exercício de sua competência legislativa suplementar ou completiva, restringir as regras gerais estatuídas em lei federal sobre o mesmo assunto. Destarte, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da norma, em face da tese do bloqueio de competência. Efeitos. Inconstitucionalidade formal e material da lei impugnada que vai declarada com efeitos ex tunc. Repristinação. Declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora que restabelece os efeitos da lei revogada. REJEITARAM A PRELIMINAR. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70051070357, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-08-2013)*

**ADIN. IGREJINHA. LEI N.º 3942/08, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO. SANÇÃO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEIS QUE ENVOLVEM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, POR DIZEREM COM A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM SER DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO AOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60, II "D", 82, VII DA CARTA ESTADUAL E 84, III DA CARTA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

70023842610, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/09/2008)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)**

**3.1.** Para além desses aspectos, a lei sob exame tem o potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público urbano, em direta afronta ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 163. (...)*

*(...)*

**§ 4.º Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, vedada a estipulação de quaisquer benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários, sem a correspondente e imediata readequação do valor das tarifas, resultante da repercussão financeira dos benefícios concedidos.**

A possibilidade de prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro, inclusive, foi apontada pela Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegrete (Evento 1, OUT4, Página 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Em caso análogo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim deliberou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N.º 377/A DE CAXIAS DO SUL, QUE SUSTA OS ARTIGOS 7º E 8º, AMBOS DO DECRETO EXECUTIVO N.º 19.045, AUMENTANDO A CONCESSÃO DE CARTÕES DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. 1. Preliminar: alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada pela Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul, que vai rejeitada. O Prefeito Municipal está legitimado ao ingresso da demanda, na forma do inciso III do parágrafo 2º do artigo 95 da Constituição Estadual, tendo acostado instrumento de procuração que atende a todos os requisitos legais, com poderes específicos para impugnação do instrumento normativo guerreado, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.868/1999. 2. Mérito: Inconstitucionalidade declarada. Impossibilidade de manejo de decreto legislativo na espécie, por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Poder Executivo não exorbitou, no caso em apreço, quando do exercício de seu poder regulamentador. **Ato normativo atacado apto a ensejar quebra da equação de equilíbrio econômico-financeiro havida com relação aos contratos administrativos celebrados no âmbito da concessão de serviços de transporte público. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 53, inciso XIV, 82, inciso V, e 163, parágrafo 4º, todos da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076841626, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-07-2018)**

Assim, em que pese se reconheça a nobre intenção dos edis, o feito deve ser julgado procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**4. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência do pedido, nos termos acima alinhavados.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>4</sup>.

PC

---

<sup>4</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR N.º 1124/2024